SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5646 - RS (2015/0160272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	SERGIO RENATO CALDAS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959
		NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. No caso, a parte autora busca desconstituir decisão monocrática transitada em julgado que deu provimento ao Recurso Especial manejado pelo réu, para vedar a compensação do índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE n. 2.179/1998, por não estar previsto no título exequendo e não ter sido alegado no processo cognitivo, o que violaria a coisa julgada.

2. O art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sequer foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento. Afinal, é incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60851163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 46a90363-ecd7-43bc-9449-79075e9c4b8b

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60851163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 46a90363-ecd7-43bc-9449-79075e9c4b8b

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5646 - RS(2015/0160272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	SERGIO RENATO CALDAS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959 NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, em 6/7/2015, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/73, em face de SÉRGIO RENATO CALDAS, objetivando rescindir decisão monocrática transitada proferida no julgamento do **REsp n. 1.422.714/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o acórdão rescindendo, ao dar provimento ao Recurso Especial manejado pelo réu, ao fundamento de que não seria possível admitir-se a compensação do índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE n. 2.179/1098, por não estar previsto no título exequendo e não ter sido alegado no processo cognitivo, o que violaria a coisa julgada, **violou literalmente disposição de lei (art. 6°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, diante da existência de pronunciamento anterior desta Corte, nos autos do REsp n. 588.076/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJu de 1°/6/2007, reconhecendo a possibilidade de demonstração da implantação operada pela portaria.

Por fim, requer:

> [...] em sede de juízo rescindente, seja deferido o pedido de rescisão do v. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n° 1.422.714-RS(2012/0250599-0) , Processo n° 97.10.02152-4/RS (1ª Vara Federal de Rio Grande - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul), diante da violação literal a coisa julgada, sendo declarada a improcedência dos pagamentos de valores referentes à incorporação dos aumentos no percentual de 28,86% (fls. 13-14).

A Vice-Ministra Presidente, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 611-612), com a qual a parte autora interpôs o competente Agravo interno (fls. 617-619).

Regularmente citado (fl. 689), o réu apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 1-7, do apenso 1) e ofereceu contestação (fls. 630-654), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito, visto que "foi ultrapassado o biênio a contar do trânsito em julgado da última decisão que enfrentou a matéria objeto da ação rescisória". No mérito, pugnada improcedência da pretensão autoral, diante da incidência, na espécie da Súmula n. 343 do STF e diante da inexistência de ofensa literal às normas apontadas pela parte autora.

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa ofertada pelo réu, para fixar o valor da causa da Ação Rescisória em R$ 504.042,61 (quinhentos e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) (fls. 10-14, do apenso 1).

Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 661-665).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer, opinou pela i mprocedência da pretensão autoral, nos termos da seguinte ementa (fl. 765):

> AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NOVO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA X LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. 1 – A violação à coisa julgada somente ocorre quando o acórdão rescindendo ofende uma decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Tais circunstâncias, contudo, não estão presentes nestes autos. 2 – No julgamento do REsp nº 588.076/RS não se debateu sobre o mérito da implantação do reajuste de 28,86% em si, mas apenas se a edição da Portaria MARE2.179/1998 implicaria na presunção absoluta da sua implantação, oque foi afastado, ressaltando-se a necessidade de citação da União para comprovação da implementação, se fosse o caso. 3 – Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.422.714/RS, discutiu-se sobre a extensão do título executivo, concluindo-se que não pode haver posterior limitação temporal não especificada no título e não suscitada no processo de conhecimento. 4 – Parecer pela **improcedência** da ação rescisória.

É o relatório.

Encaminhe-se ao revisor.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5646 - RS (2015/0160272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	SERGIO RENATO CALDAS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959
		NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. No caso, a parte autora busca desconstituir decisão monocrática transitada em julgado que deu provimento ao Recurso Especial manejado pelo réu, para vedar a compensação do índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE n. 2.179/1998, por não estar previsto no título exequendo e não ter sido alegado no processo cognitivo, o que violaria a coisa julgada.

2. O art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sequer foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento. Afinal, é incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

De início, rejeito a preliminar processual arguida pelo réu, tendo em vista que a presente demanda fora proposta dentro do prazo decadencial previsto no art. 495, do CPC/73, já que decisão rescindenda transitara em julgado em 6/5/2014 (fl. 564) e a presente

demanda desconstitutiva foi ajuizada em 6/7/2015 (fl. 1), ou seja, antes do decurso do decênio legal.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade da rescisória, passo, adiante, à análise do mérito.

No caso, a parte autora busca desconstituir decisão monocrática transitada em julgado, exarada pelo Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp n. 1.422.714/RS, que deu provimento ao Recurso Especial manejado pelo réu, ao fundamento de que não seria possível admitir-se a compensação do índice de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE n. 2.179/1998, por não estar previsto no título exequendo e não ter sido alegado no processo cognitivo, o que violaria a coisa julgada.

No que se refere à alegada violação literal de dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos".

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, 2º, §§ 3º E 4º, E 5º DA LEI N. 10.302/2001; 467 E 471, INCISO I, DO CPC/1973; 502 E 505, INCISO I, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA AO TEMPO DO DECISUM RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Espécie em que a decisão rescindenda limitou-se assegurar o direito dos réus à manutenção de vantagem remuneratória concedida em sentença trabalhista transitada em julgado (horas-extras incorporadas), destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Não houve enfrentamento específico a respeito dos arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, 5º da Lei n. 10.302/2001 sob o enfoque da transformação da rubrica sub judice em vantagem pessoal nominalmente identificada ou de eventual reestruturação da carreira. **É incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo legal quando ausente manifestação no acórdão rescindendo sobre a tese referente à norma indicada como infringida.**
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF, ratificando o não cabimento da ação rescisória baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mesmo na hipótese em que a controvérsia estiver fundada em violação de dispositivo constitucional.
>
> 4. No caso, a decisão rescindenda, amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conferiu interpretação razoável ao disposto no art. 471, inciso I, do CPC/1973, não havendo que se falar em interpretação teratológica ou contrária à

sua literalidade, sendo "incabível a ação rescisória pelo simples fato de que a tese sustentada pela Autora veio a ser acolhida pela jurisprudência" (AR n. 5.738/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 9/12/2015).

5. Ademais, ao tempo da prolação da decisão objeto da presente rescisória, o entendimento jurisprudencial era controvertido a respeito da supressão da rubrica, assegurada por decisão judicial transitada em julgado, diante da transformação do vínculo e da reestruturação da carreira pela Lei n. 10.302/2001.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 5.837/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 7/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.431/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA 476/STJ. SÚMULA N. 343/STF.

I - No que se refere à alegada violação literal de dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AR 4.516/SC, relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe 2/10/2013.)

II - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

III - A aplicação da tese firmada no Tema 476, dos recursos repetitivos, na execução de sentença coletiva genérica, somente veio a ser pacificada, recentemente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.836.114/PE.

IV - Consoante mencionado no referido julgamento, finalmente ficou assentado o entendimento de que a circunstância de o título executivo ter-se formado em processo coletivo não contém particularidade capaz de excepcionar a aludida orientação jurisprudencial firmada no referido REsp repetitivo 1.235.513/AL (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012), qual seja: "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada".

V - Havia julgados nesta Corte Superior que não admitiam a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, em embargos à execução de sentença coletiva. (AgRg no REsp n. 1.273.780/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 2/12/2015.)

VI - Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 343/STF no sentido de ser incabível a rescisória quando a suposta ofensa à norma jurídica for decorrente de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgado rescindendo.

VII - Ressalte-se que a eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

VIII - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 7.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 30/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO *DECISUM* RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - Não cabe ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

IV - A questão discutida, vale dizer, a legitimidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro, era matéria controvertida nos tribunais quando do julgamento do *decisum* rescindendo. Incidência, por analogia, da Súmula n. 343/STF.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo

> Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl na AR n. 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021.)

No caso, o art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sequer foi debatido na decisão rescindenda, muito menos há ofensa literal e direta à sua redação, motivo que obsta o seu conhecimento.

Assim, "[a] análise da inicial evidencia, ainda, a não demonstração de manifesta violação à norma jurídica [...], o que confere à pretensão veiculada nesta demanda nítido escopo recursal, o que é vedado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AR n. 5.999/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
>
> 1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
>
> 2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.
>
> 3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, com o fim de rescindir decisão que, em Recurso Especial interposto em mandado de segurança, negou seguimento a recurso especial, com base na Súmula 207/STJ. Contudo, o referido dispositivo legal não foi, sequer implicitamente, debatido na decisão rescindenda, o qual se restringiu a aplicação da Súmula 207 do STJ.
>
> 4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.
>
> 5. Pedido rescisório improcedente.
>
> (AR n. 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

Registre-se, por fim, que a presente demanda rescisória fora ajuizada apenas com fundamento no inciso V do art. 485, do CPC de 1973 ("violar literal disposição de lei"), não sendo dado ao julgador alterar, de oficio, a causa de pedir da demanda, de modo

a também apreciá-la sob o enfoque do inciso IV do mesmo dispositivo ("ofender a coisa julgada").

Ainda que fosse o caso, a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 588.076/RS não violou a coisa julgada produzida nos autos do REsp n. 1.422.714/RS, como bem apontado no parecer ministerial (fls. 766-767):

> No REsp nº 588.076/RS, a i. Min. Relatora deu parcial provimento ao recurso, "a fim de determinar a citação da ora Recorrida, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, oponha os necessários embargos à execução, inclusive no que diz respeito à comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%" (e-STJ fl. 22). Essa decisão transitou em julgado em 22/6/2007 (e-STJ fl. 297).
>
> Já no REsp nº 1.422.714/RS, o i. Min. Relator decidiu que "a compensação do pagamento, com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE 2.179/1998, não está prevista no título exequendo e poderia ter sido alegada no processo cognitivo, restando configurada a ofensa à coisa julgada" (e-STJ fl. 17).
>
> A violação à coisa julgada ocorre quando o acórdão rescindendo ofende uma decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Tais circunstâncias, contudo, não estão presentes nestes autos.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que no julgamento do REsp nº 588.076/RS, a i. Min. Relatora afastou a possibilidade de implantação imediata do reajuste em razão da necessária citação da União para que se manifestasse sobre a sua implantação. A controvérsia ficou assim apresentada: "Diante desse quadro, é inviável a determinação de implantação imediata das diferenças devidas a título de 28,86%, bem como admitir-se a ocorrência de implantação automática das referidas diferenças pelo simples fato da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, sendo certo que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, deve ser determinada a citação da União para que esta comprove a efetiva implantação do reajuste na folha de pagamento dos Exeqüentes" (e-STJ fl. 22).
>
> Evidenciado está que naquele primeiro julgamento (REsp nº 588.076/RS) não se debateu sobre o mérito da implantação, mas apenas se a edição da norma - Portaria MARE 2.179/1998 - implicaria na presunção absoluta da implantação do reajuste, o que foi afastado, ressaltando-se a necessidade de citação da União para comprovação da implementação, se fosse o caso.
>
> Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.422.714/RS ficou decidido que "o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite a limitação temporal do pagamento do índice de 28,86% não especificada no título exequendo, se o fato poderia ter sido suscitado durante o processo de conhecimento" (e-STJ fl. 16). A discussão é diversa.
>
> Neste último julgamento, discutiu-se sobre a extensão do título executivo, concluindo-se que não pode haver posterior limitação temporal que não estava especificada no título e não foi suscitada no processo de conhecimento. Não houve sobreposição das pretensões deduzidas.
>
> Logo, não há dúvida de que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 588.076/RS não violou a coisa julgada produzida nos autos do REsp nº 1.422.714/RS, motivo pelo qual a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente.

Assim, a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.422.714/RS, ao declarar que "a compensação do pagamento, com a aplicação dos percentuais determinados pela Portaria MARE 2.179/1998, não está prevista no título exequendo e poderia ter sido alegada no processo cognitivo" (fl. 17), não desrespeitou decisão anterior transitada em julgado proferida por esta Casa Superior, que se limitou a "determinar a citação da ora Recorrida, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, oponha os necessários embargos à execução, inclusive no que diz respeito à comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%" (fl. 22), nada falando acerca da viabilidade de compensação na fase executiva.

Ou seja, enquanto o primeiro recurso tratava da obrigação de fazer, o segundo versava sobre a obrigação de pagar constante no título judicial exequendo. Portanto, não há tríplice identidade entre as demandas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória.

Fixo honorários advocatícios a incidir sobre o valor atualizado da causa, no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/2015, sopesados, para a definição do *quantum* ora aplicado, os critérios contidos no § 2º do artigo mencionado.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5646 - RS (2015/0160272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	SERGIO RENATO CALDAS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959 NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, ação rescisória ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando à desconstituição de decisão monocrática proferida no REsp 1.422.714/RS, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora réu para afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os percentuais decorrentes da Portaria MARE 2.179/1998, ao fundamento de que essa limitação não constava do título exequendo e poderia ter sido alegada no processo de conhecimento.

A autora sustenta, em síntese, que, nos autos da ação ordinária 97.10.02152-4, foi reconhecido ao réu o direito ao reajuste de 28,86%, tendo o título transitado em julgado em 10/8/1999. Aduz que, na fase de execução, o Juízo de primeiro grau, com base em documentos por ela apresentados, reconheceu a compensação do reajuste em razão dos percentuais decorrentes da Portaria MARE 2.179/1998.

Afirma que, posteriormente, no julgamento do REsp 588.076/RS, o STJ reconheceu a possibilidade de comprovação, na fase executiva, da implantação do reajuste. Sustenta, contudo, que, no REsp 1.422.714/RS, a decisão rescindenda

Documento eletrônico VDA60849676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Código de Controle do Documento: 3e371384-3841-49e6-9dcb-39165f213616

afastou a possibilidade de compensação, sob o fundamento de que a matéria não constava do título exequendo e deveria ter sido alegada no processo de conhecimento.

Defende que esse entendimento teria violado a coisa julgada formada no REsp 588.076/RS e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual requer a rescisão do julgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973.

O réu apresentou contestação e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

1. Da ausência de manifesta violação à norma jurídica

A autora fundamenta a pretensão exclusivamente no art. 485, V, do CPC/1973, sustentando que a decisão rescindenda teria violado o art. 6º da LINDB.

Ocorre que o dispositivo invocado não foi objeto de apreciação na decisão rescindenda.

Com efeito, a decisão proferida no REsp 1.422.714/RS examinou a possibilidade de compensação dos valores decorrentes da Portaria MARE 2.179/1998 à luz dos limites objetivos do título executivo e da circunstância de a matéria não ter sido suscitada na fase de conhecimento. Não houve, contudo, pronunciamento sobre o art. 6º da LINDB.

A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que a violação apta a ensejar a rescisão com fundamento no art. 485, V, deve ser direta, evidente e extraível da própria decisão rescindenda, não se admitindo a ação quando a norma apontada como violada não foi objeto de apreciação no julgado.

Não se pode, portanto, atribuir ao acórdão rescindendo uma violação que pressuporia, antes, a realização de juízo jurídico sobre dispositivo que nele sequer foi examinado.

A pretensão da autora, nesse aspecto, revela-se incompatível com a própria natureza excepcional da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reabrir discussão jurídica já encerrada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60849676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Código de Controle do Documento: 3e371384-3841-49e6-9dcb-39165f213616

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.
> 1. **O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.**
> 2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.
> 3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.
> 4. Ação rescisória improcedente (AR 6.431/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

2. Da alegada violação à coisa julgada

A mesma conclusão se impõe quanto à tentativa de estabelecer incompatibilidade entre os julgamentos proferidos nos REsp 588.076/RS e REsp 1.422.714/RS.

No primeiro recurso, o Superior Tribunal de Justiça determinou a citação da parte executada para que, querendo, apresentasse embargos à execução, inclusive para comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%.

Naquela oportunidade, a controvérsia estava circunscrita à possibilidade de implantação imediata do reajuste e à necessidade de a União comprovar sua efetiva implementação. O julgado afastou a presunção de implantação automática decorrente

Documento eletrônico VDA60849676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Código de Controle do Documento: 3e371384-3841-49e6-9dcb-39165f213616

da edição da norma e determinou a citação da executada para que se manifestasse sobre a questão.

A controvérsia posteriormente apreciada no REsp 1.422.714/RS era diversa. Nesse segundo julgamento, discutiu-se a extensão do título executivo, especificamente a possibilidade de introduzir, na fase de execução, limitação temporal ou compensação que não havia sido prevista no título e que poderia ter sido alegada durante o processo de conhecimento.

Como bem sintetizado no voto recorrido, enquanto o primeiro recurso dizia respeito à obrigação de fazer, o segundo versava sobre a obrigação de pagar estabelecida no título judicial, inexistindo, portanto, a necessária tríplice identidade entre as demandas.

Não há, desse modo, decisão posterior que tenha desrespeitado a autoridade da decisão anteriormente transitada em julgado.

3. Da impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal

A autora pretende, em última análise, rediscutir a conclusão alcançada no REsp 1.422.714/RS, atribuindo ao julgamento anterior, proferido no REsp 588.076/RS, alcance que não lhe foi conferido.

Todavia, a ação rescisória não se presta à reapreciação do acerto ou desacerto de decisão judicial fora das hipóteses estritas de rescindibilidade.

Como reiteradamente reconhecido por esta Corte, ainda que o julgador tenha adotado uma das interpretações juridicamente possíveis, a rescisória não pode ser transformada em um recurso com prazo de dois anos.

No caso concreto, não se identifica qualquer vício de gravidade excepcional capaz de autorizar a desconstituição da coisa julgada.

Registre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada exclusivamente com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Não é dado ao julgador modificar, de ofício, a causa de pedir para também examiná-la sob o inciso IV, relativo à ofensa à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60849676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Código de Controle do Documento: 3e371384-3841-49e6-9dcb-39165f213616

De todo modo, mesmo que se admitisse o exame da controvérsia sob esse fundamento, a pretensão não prosperaria, pois, como demonstrado, não houve violação da coisa julgada formada no REsp 588.076/RS.

4. Dispositivo

Isso posto, acompanho o Ministro Relator, a fim de julgar improcedente o pedido da ação rescisória.

Quanto aos honorários advocatícios, acompanho igualmente a proposta de fixação sobre o valor atualizado da causa, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, observados os critérios do § 2º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico VDA60849676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Código de Controle do Documento: 3e371384-3841-49e6-9dcb-39165f213616

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0160272-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.646 / RS**

Números Origem: 199804010833903 9710021524

PAUTA: 08/10/2026 JULGADO: 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	:	SERGIO RENATO CALDAS
ADVOGADA	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) - RS014135
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

ANA CLARA NOLETO BUENO, pela parte AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA60742653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/10/2026 17:48:47
Código de Controle do Documento: B322C1DB-3064-4E0E-9F24-44E20FD632DC